



Camara Municipal de São Paulo

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0471/2002 DE 2002

DATA DE APROVAÇÃO: PL

01-0471/2002 DE 14/08/02

PROMOVENTE: VEREADOR

WILLIAM WOO

E M E N T A:

"OBRIGA A READEQUAÇÃO DE PISOS INSTALADOS NA ÁREA DE PROJEÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS PÚBLICOS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

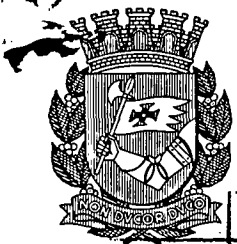
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:35:27

00000018632-58



ARQUIVADO EM 17/08/2007

Viviane Jr.
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
BGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Protocolo 01 do proc.
Nº 471 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI Nº

COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça
Bênedito W. Almeida - UNAB
Saúde, Proq. Social e
Emprego e Lazer

PRESENTE

01 - PL

01-0471/2002

Obriga a readequação de pisos instalados na área de projeção de aparelhos telefônicos públicos localizados no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a readequação dos pisos correspondentes à área de projeção dos aparelhos telefônicos instalados no âmbito do Município, à solução construtiva que possibilite a fácil percepção tátil por deficientes visuais.

§1º - A área de piso de que trata o "caput" poderá ser constituída por piso sobrelevado ou material com textura diferenciada, padronizada, para os fins de que trata esta Lei.

§2º - A introdução dos novos aparelhos telefônicos de que trata o "caput", ou sua substituição, dependerá da observância às disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - A substituição dos pisos existentes deverá ser promovida pelo órgão público municipal competente, a partir de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei.

Parágrafo único - O órgão competente estabelecerá cronograma de implantação dos novos pisos, que deverá respeitar critério de prioridade e inserção gradual e contínua da readequação de que trata esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

WILLIAM WOO
Vereador PSDB

Membro da Comissão de Constituição e Justiça
Presidente da Comissão de Turismo, Lazer e Gastronomia

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

14 AGO 2002

19.20h AS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) por(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 20/08/02 d. *Ad*

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 20.406



JUSTIFICATIVA

As mais recentes preocupações introduzidas na legislação acerca da pessoa portadora de deficiência tem direcionado a questão para a garantia da mobilidade de deficientes nos mais diversos ambientes. Não apenas a mobilidade tem sido o foco desta preocupação mas, também, que ela se dê em perfeitas condições de segurança.

Assim, todos os elementos que possam constituir-se em obstáculo a esta mobilidade e segurança devem ser readequados para que seja assegurada maior possibilidade de autonomia a esta parcela de cidadãos.

Os aparelhos telefônicos públicos constituem particular empecilho à mobilidade segura de deficientes visuais.

Sabemos que no cotidiano o percurso dos portadores deste tipo de deficiência se dá com o auxílio de uma guia capaz de os situarem quando da presença de obstáculos. Entretanto, este tipo de equipamento, o telefônico, de característica particular, possui sua área de fixação extremamente menor que a área ocupada pelo aparelho (orelhão), impossibilitando ao deficiente desviar-se com precisão, provocando os choques com grande frequência.

A medida proposta tem amplo significado não apenas para os deficientes envolvidos, mas, também, para todos aqueles que buscam estimular a autonomia dos deficientes, no exercício cotidiano de suas atividades.

Por se tratar de contribuição inestimável ao estímulo à integração plena do cidadão no meio ao qual pertence, conto com a aprovação dos Nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

03

do processo n° 01-471 de 20 02 28, 08, 02

(a) Adelina

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 28-08-02
Lei 12.849/99
PL. 879/95, Arquivo

IV

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

29 / 8 / 02

Breno Gandelman
BRENDO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29.8.02 às 15:20 h

ad
FABIO ROCHA PAIVA
Secretário

Ac Nobre Vereador
para a sessão

Teto

26 de setembro de 02

ação e Justiça

de 02

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob foto nº 04 de 02

Em

03.10.02

(a)

Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 047	do 8
Processo 4352	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

16 - PAR

PARA 16/1416/2002 /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 471/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que dispõe sobre a readequação dos pisos correspondentes à área de projeção dos aparelhos telefônicos instalados no Município de São Paulo, a fim de dar-lhes solução construtiva que possibilite a fácil percepção tátil por deficientes visuais.

De acordo com a proposta, referida área poderá ser constituída por piso sobrelevado ou material com textura diferenciada e padronizada.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto está amparado nos art. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal, segundo os quais cabe aos Municípios, concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, dentro do âmbito do interesse local da comuna.

O art. 227, parágrafo 2º, da Carta Magna, por seu turno, determina que "a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física".

Também a Lei Federal nº 7.853/89, contém dispositivo semelhante, dispondo seu art. 2º, parágrafo único, inciso V, que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar aos portadores de deficiência, na área das edificações, a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Insere-se a propositura, ainda, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou freqüentar ... Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da

17-RELCOM
17-1886/02.

Mfg/pl0471-02



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	0677	do
Processo	4257	
Carlos Roberto Silva		
Reg.	1171	

a intervenção na paisagem, que como responsável pela prestação do serviço de telefonia, deve fazê-lo em conformidade com o ordenamento jurídico.

Com efeito, de outra forma, estaria a proposta atribuindo ao Executivo a realização de uma obra pública ou serviço público, esbarrando no disposto no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica e no princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Ademais, deve constar do PL multa em razão de seu descumprimento, o que não pode ser relegado ao decreto regulamentador sob pena de afronta ao princípio da legalidade inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Assim, para adequar a proposta às considerações supra, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 471/02

Institui normas para a construção de pisos na área de projeção de aparelhos telefônicos públicos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os pisos correspondentes à área de projeção dos aparelhos telefônicos instalados no Município de São Paulo devem receber, por parte das empresas responsáveis por sua instalação, solução construtiva que possibilite a fácil percepção tátil por deficientes visuais.

Parágrafo 1º A área de piso de que trata o "caput" deste artigo poderá ser constituída por piso sobrelevado ou material com textura diferenciada, padronizada, para os fins de que trata esta lei.

Parágrafo 2º A introdução dos novos aparelhos telefônicos, ou sua substituição, dependerá da observância às disposições contidas nessa lei.

Art. 2º A substituição dos pisos existentes deverá ser promovida pela empresa responsável pelos aparelhos telefônicos, a partir de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente lei, de acordo com cronograma de implantação dos novos pisos, a ser estabelecido pelo órgão municipal competente, respeitado o critério de prioridade e inserção gradual e contínua.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 057 do
Processo 411624
Carlos Roberto Silva
11130

salubridade, do conforto e da estética urbana" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Tanto é assim, que o ordenamento jurídico da comuna já nos dá exemplos de regulamentação sobre o tema.

A Lei nº 10.508/88, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios estabelece em seus arts. 9º e art. 10. parágrafo único, que:

"Art. 9º - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10 - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de ruas.

Parágrafo único - Qualquer que seja a largura do passeio, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres."

Da mesma forma que o Código de Obras e Edificações fixa as regras para o licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, às quais devem estas obedecer e adaptar-se, a legislação edilícia, de espectro mais amplo, pode abarcar não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, salientamos que ao estabelecer a regra construtiva, não pode o projeto inverter o ônus da prestação do serviço, responsabilizando o Poder Público pela adequação dos passeios. É a empresa que insere o mobiliário urbano, realizando



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	077	do
Processo	41557	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 1113		

Art. 3º Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 1000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/10/2012.

[Handwritten signature]
Laurinda
[Handwritten signature]

1-4
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
RELATOR

[Handwritten signature]

8
[Handwritten signature]

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10/10/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recibido na Comissão de
Política Urb. Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10.10.02 as 17 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Marcos Zerbini

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

14 10/10/02

PRESIDENTE

COPIA

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º 68. —
Em 05/12/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1830/2002

Folha nº - 08 - do
Processo nº 471/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 471/02

Visa o Projeto de Lei nº 471/02, de autoria do Nobre Vereador William Woo, obrigar a readequação de pisos instalados na área de projeção de aparelhos telefônicos públicos localizados no âmbito do Município, e dar outras providências.

A propositura torna obrigatória a readequação desses pisos, correspondentes à área de projeção dos aparelhos telefônicos instalados no Município de São Paulo, para que haja percepção tátil por deficientes visuais, sendo que o piso poderá ser sobrelevado ou executado com material com textura diferenciada, padronizada.

O Vereador proponente, ao justificar a propositura, diz que ela tem em vista as pessoas com deficiências visuais, já que o telefone público se constitui um obstáculo e empecilho à mobilidade segura desses deficientes. A fixação do telefone público possui área extremamente menor que a área ocupada pelo orelhão, impossibilitando ao deficiente desviar-se com precisão, provocando choques com grande frequência. O PL é uma contribuição inestimável à integração plena do cidadão no meio ao qual pertence

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ deu parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo para determinar que o responsável pela execução e substituição dos pisos existentes é, não o órgão público, mas sim as empresas responsáveis pelas instalações dos telefones.

A proposta é bastante útil e pertinente, pois evita que os deficientes visuais choquem-se com os orelhões por falta de ter algum elemento que os alertem, e, assim, estranha-se que ela não tenha sido prevista na Comissão de Acessibilidade há mais tempo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente tem plena consciência do alcance social dessa propositura e, pois, é francamente favorável à proposta, já que ela prevê providência importante para os deficientes visuais.

Dessa forma, pelo exposto, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação na forma do Projeto de Lei Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 04-12-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Marcos Zerbini
Relator

3216/2002

53

A Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 09/12/02

MT

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão da Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

10
12
15:25

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 10-12-02 as 15:00 h.

Rosaura Aparecida Ferraiol
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO MERE VIREADOR Ricardo Monteiro
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

16/12/02
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data	para a informação rubricados sob
documento	
Folhas de nº 09/06/03/03 a)	<i>[Signature]</i>
Rosaura Aparecida Ferraiol Secretária	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

441/02

de

06.03.03

(a)

Rosaura Aparecida Ferratol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR CELSO CARDOZO
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

06/03/03

PRESIDENTE

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 10 #

Em 2f / março / 2003

(a)
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



16 - PAR
16-0226/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº	10	do
Processo	4/PL/02	
Rosaura Aparecida Ferrajol		
Reg. 101217		

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 471/2002**

O projeto de lei 471/2002, de autoria do nobre Vereador William Woo, tem o objetivo de obrigar a readequação de pisos instalados na área de projeção de aparelhos telefônicos públicos localizados no âmbito do Município, tendo em vista adotar solução construtiva que possibilite a fácil percepção por portadores de deficiências visuais.

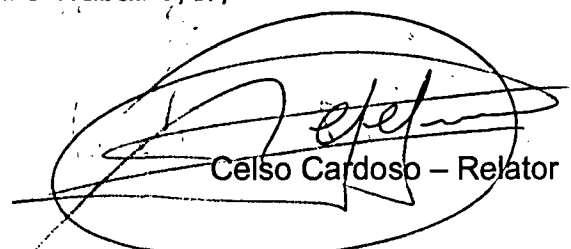
Na argumentação apresentada, está ressaltada a necessidade de se garantir, para os portadores de deficiência, acesso aos mais diversos ambientes. Porém, os aparelhos de telefone público, da forma como atualmente estão dispostos, têm prejudicado a segurança da mobilidade dos portadores de deficiências visuais, pois a sua área de fixação é menor do que a ocupada pelo aparelho, dificultando a sua percepção por estas pessoas e, portanto, provocando choques.

Em sua tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer pela legalidade, com a proposta de texto substitutivo.

A presente iniciativa reveste-se de elevado interesse público, especialmente no sentido de oferecer melhores condições para a integração social dos portadores de deficiência visual e de promover o respeito ao seu bem-estar através do aprimoramento da funcionalidade de vias públicas e do mobiliário urbano. Portanto, esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho apresenta voto FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 24-03-03.


Gilberto Natalini - Presidente


Celso Cardoso - Relator


Flávia

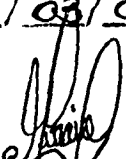

Manoel Couto


Vanderlei

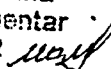
17 - RELCOM
17-7011/2003

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

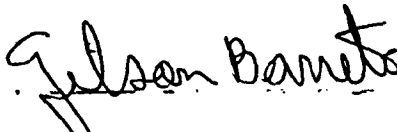
Em 27 / 03 / 03


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 28 / 03 / 03 às 16 h.

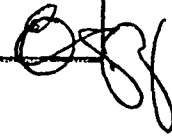
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Sr. Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 de Abril de 2003


Presidente

Segue ☒ juntado ☐ , nesta data
Documento ☒ e papel de informação
Rubricado ☐ sob folha ☐ nº <u>13</u>
Em <u>04</u> / <u>06</u> / <u>03</u> 



PUBLICAR-SE EM
04/06/03

Folha nº 11
Processo nº 471/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16-0800/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 471/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, visa obrigar a readequação de pisos instalados na área de projeção de aparelhos telefônicos públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo à solução construtiva que possibilite a fácil percepção tátil por portadores de deficiência visual.

De acordo com a propositura, a área de piso poderá ser constituída por piso sobrelevado ou material com textura diferenciada, padronizada. A introdução dos novos aparelhos telefônicos ou sua substituição dependerá da observância das disposições constantes na propositura. O projeto prevê, ademais, que a substituição do piso seja promovida pelo órgão municipal competente, que estabelecerá cronograma de implantação de novos pisos. De acordo com a justificativa do projeto, a medida facilitaria a locomoção dos portadores de deficiência visual, uma vez que o aparelho telefônico público (orelhão) possui uma área de fixação menor que a ocupada pelo aparelho, o que tende a confundir o portador de deficiência visual, e resulta em esbarrões.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo para adequar a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa, para fazer constar penalidade no caso de descumprimento das determinações do projeto, e, também, para atribuir a substituição dos pisos à empresa responsável pelo aparelho telefônico. Além disso, altera o artigo 2º e suprime o parágrafo único deste mesmo artigo, uma vez que, ao atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade da realização de obra pública ou serviço público, esbarra-se no disposto no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

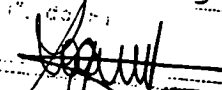
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/06/03

Presidente -

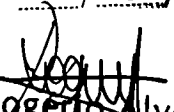
Relator -

Publicação de Matéria de Deliberação pelas Comissões:
Pareceres (P.s. 04, 08, 10 e 11)
publicados no COM de 10 / 06 / 03
página(s) 73 e 74
conforme art. 52 § 1º, inciso S 03, 04 e 01
então:

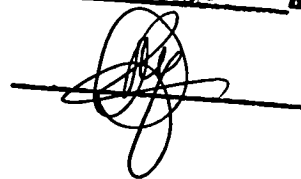
1416/02
1830/02
226/03
800/03


Rogério Alves
Reg. 11.084

A Leg. 3
Em, 11/06/03


Rogério Alves
Reg. 11.084

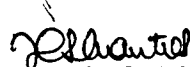
RECEBIDO EM LEG 3
EM 13/06/03
AS 10:30 h.



Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

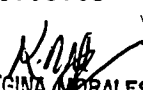
06.08.03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa.

06.08.03


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado s nesta data
documento s c papel de informação
rubricado s sob folha s nº 12-13
Em 04/09/2003


Oficial Legislativo



Folha nº 12 do proc.
nº 01.471 de 02
Pantã Kawase
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de agosto de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0434/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 06 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 471/02, de autoria do Vereador William Woo, que institui normas para a construção de pisos na área de projeção de aparelhos telefônicos públicos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 471/02). (Ver. William Woo - PSDB). Institui normas para a construção de pisos na área de projeção de aparelhos telefônicos públicos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os pisos correspondentes à área de projeção dos aparelhos telefônicos instalados no Município de São Paulo devem receber, por parte das empresas responsáveis por sua instalação, solução construtiva que possibilite a fácil percepção tátil por deficientes visuais. § 1º - A área de piso de que trata o "caput" deste artigo poderá ser constituída por piso sobrelevado ou material com textura diferenciada, padronizada, para os fins de que trata esta lei. § 2º - A introdução dos novos aparelhos telefônicos, ou sua substituição, dependerá da observância às disposições contidas nesta lei. Art. 2º - A substituição dos pisos existentes deverá ser promovida pela empresa responsável pelos aparelhos telefônicos, a partir de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente lei, de acordo com cronograma de implantação dos novos pisos, a ser estabelecido pelo órgão municipal competente, respeitado o critério de prioridade e inserção gradual e contínua. Art. 3º - Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações

+

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

ZUZASSATO
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 06 de agosto de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, MARIA TERESINHA TANIGUCHI

Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Diretor Técnico do Departamento

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/krms



Folha nº	15	do proc.
nº	01.471	de 02
Paulista		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Institui normas para a construção de pisos na área de projeção de aparelhos telefônicos públicos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os pisos correspondentes à área de projeção dos aparelhos telefônicos instalados no Município de São Paulo devem receber, por parte das empresas responsáveis por sua instalação, solução construtiva que possibilite a fácil percepção tátil por deficientes visuais.

§ 1º - A área de piso de que trata o "caput" deste artigo poderá ser constituída por piso sobrelevado ou material com textura diferenciada, padronizada, para os fins de que trata esta lei.

§ 2º - A introdução dos novos aparelhos telefônicos, ou sua substituição, dependerá da observância às disposições contidas nesta lei.

Art. 2º - A substituição dos pisos existentes deverá ser promovida pela empresa responsável pelos aparelhos telefônicos, a partir de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente lei, de acordo com cronograma de implantação dos novos pisos, a ser estabelecido pelo órgão municipal competente, respeitado o critério de prioridade e inserção gradual e contínua.

Art. 3º - Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

+



Folha nº.....	do proo.
nº.....	de.....
Paula Kawase	
Oficial Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de agosto de 2003.

O Presidente,

JCSS/krms



Folha nº.....17.....do proc.
nº.....01.....471.....de.....02.....
.....Paulista.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de agosto de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 434, de 08/08/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 471/02, de autoria do Vereador William Woo. (inciso I do Art. 84 do RI)

RECEBIDO
SGM/ATL

13/08/03

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-18-..... ✓

do processo nº.....01.471..... de 200204...../.....09...../.....2003... (a).....

Pe. Roberto
Oficial Legislativo

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

04/09/03

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VI. B. 1003 / 00008 60 406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubrica(s)

sob nº 19 a 22 e folha de informação sob nº

23 12/09/03 al. (80)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
Nº 471/02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

São Paulo, 3 de SETEMBRO de 2003

Ofício A. J. L. nº

534/03

15 - DOCRÉC
15-0507/2003

RECEBIDO NA ATM
Em 03/09/03
Às 14:30 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

-3 SET 2003

AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Pol. Urb. e Meio Amb. e M. Amb.
Saúde, Prom. Social e Trab.

ACEITO O VETO
19 SET 2003
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0434/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 6 de agosto de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 471/02.

De autoria do Vereador William Woo, o projeto aprovado institui normas para a construção de pisos na área de projeção de aparelhos telefônicos públicos localizados no Município de São Paulo, com a finalidade de permitir sua identificação pelos deficientes visuais.

Reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, dada a ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelo que, com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetá-la integralmente.

Em primeiro lugar, observo que a medida peca por vício de iniciativa e invade esfera de atribuição exclusiva do Executivo.

Com efeito, a propositura em apreço, como se disse, estabelece normas para execução de pisos em bens públicos, que são as calçadas em que se localizam os telefones, cujas regras integram a administração da Cidade, assim contrariando, de início, os termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, bem como o artigo 70, incisos III e VI, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ora, a medida em tela interfere claramente em atos típicos de gestão administrativa, o que configura invasão pelo Legislativo de competência do Executivo.

Diante de tais aspectos, observo que a propositura em apreço, ao contemplar matéria que se insere na esfera de atribuição do Prefeito, acaba por ferir o princípio constitucional de tripartição dos Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Carta Magna:

“Art 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Princípio esse transposto para a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 6º. :

“Art. 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.”

Resta claro, do exposto, que o projeto de lei aprovado contempla, como se disse, matéria própria do Executivo, afrontando o mencionado princípio constitucional de tripartição dos Poderes.

Não bastassem tais motivos a impor meu veto, devo considerar, ainda, que a medida contraria também o interesse público.

De acordo com os informes da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, a matéria se insere em contexto mais amplo, uma vez que diz respeito a normas relativas a acessibilidade de deficientes físicos a bens públicos, no que se inclui o

denominado "piso podotátil". Para dispor sobre o assunto, que é típico de gestão de bens municipais, foi constituída a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, diretamente subordinada à SEHAB, para elaboração de normas de fiscalização e controle da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física a edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, nos termos do Decreto nº 36.072, de 9 de maio de 1996.

Dentre as inúmeras normas já instituídas pela CPA figura a Resolução CPA/SEHAB-G/002/2000, publicada no Diário Oficial do Município de 27/06/2000, que aprovou o documento "Norma Técnica para Piso Referencial Podotátil – Comissão Permanente de Acessibilidade / CPA, maio de 2000" sobre comunicação tátil de piso com textura diferenciada e contraste de cor, dirigida às pessoas portadoras de deficiência visual e às pessoas com visão subnormal, a ser exigida em diversas hipóteses especificadas.

A lei aprovada estabelece uma área diminuta em relação à necessidade, pois, ao limitar os pisos que devem receber a solução construtiva à área de projeção dos aparelhos telefônicos, apresenta desconformidade técnica em relação à resolução sobre a matéria. Efetivamente, a implantação do piso deverá exceder a 60 cm da área de projeção do equipamento para possibilitar margem de segurança à percepção tátil pelo deficiente visual, caso contrário este poderá colidir com o equipamento.

Por outro lado, a propositura também estipula que a área do piso poderá ser constituída por piso sobrelevado ou material com textura diferenciada, padronizada. De acordo com essa redação, por não haver disciplina de material, relevo e cor, poderá ocorrer caso de má aplicação de solução técnica, não se assegurando perfeito estado de conservação para que os pedestres nele transitem com segurança, resguardando os aspectos estéticos e harmônicos. Poderão ser criados, outrossim, novos obstáculos para deficientes físicos, como, por exemplo, pessoas que usam cadeiras de rodas.

Diante do exposto, a propositura em tela não é passível de receber a sanção do Executivo, pelas ilegalidades e

inconstitucionalidade apontadas e, sobretudo, por revelar-se contrária ao interesse público. Por essas razões, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

23

do processo n° 01-471 de 20 02 17 09 103 (a)

N/

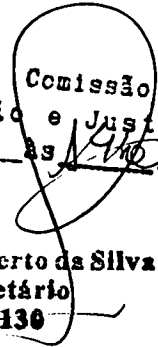
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

17/09/2003


BRENO GANDELMAN
Ass.Tec.Leg.Chefe

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/09/03 às 14h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Goulart

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de outubro de 83

Presidente

SE GUE.....m.....Juntados....., nesta data,a..... documento.....s..... e papel para informação, rubricados.....
sob folhas..... nº 24 a 26

Em 14 / 11 / 83

(a)
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº0471/02

Trata-se de veto total, apostado pela Sra. Prefeita, ao projeto de lei nº 471/02, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que dispõe sobre a readequação dos pisos correspondentes à área de projeção dos aparelhos telefônicos instalados no Município de São Paulo, a fim de dar-lhes solução construtiva que possibilite a fácil percepção tátil por deficientes visuais.

Aprovado 8 de agosto de 2003, na forma do art. 84, inciso I, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a lei aprovada, ao disciplinar a execução de pisos em bens públicos interfere claramente em atos típicos de gestão administrativa, invadindo competência do Executivo e contrariando os termos do art. 37, § 2º, inciso IV e art. 70, incisos III e VI, da Lei Orgânica e ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

A norma aprovada tem por objetivo principal a proteção às pessoas portadoras de deficiência, encontrando fundamento na própria Carta Magna, no ordenamento jurídico federal, no poder de polícia municipal e na competência do Município para legislar sobre assuntos de predominante interesse local.

Com efeito, o projeto está amparado nos art. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal, segundo os quais cabe aos Municípios,

pvt0471-02

17 - RELCOM
17-1491/2003



Câmara Municipal de São Paulo

concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, dentro do âmbito do interesse local da comuna.

O art. 227, parágrafo 2º, da Carta Magna, por seu turno, determina que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física”.

Também a Lei Federal nº 7.853/89, contém dispositivo semelhante, dispondo seu art. 2º, parágrafo único, inciso V, que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar aos portadores de deficiência, na área das edificações, a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Inserir-se a propositura, ainda, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que “são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou freqüentar ... Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança,



Câmara Municipal de São Paulo

da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Tanto é assim, que o ordenamento jurídico da comuna já nos dá exemplos de regulamentação sobre o tema.

A Lei nº 10.508/88, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios estabelece em seus arts. 9º e art. 10. parágrafo único, que:

"Art. 9º - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos."

Art. 10 - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de ruas.

Parágrafo único - Qualquer que seja a largura do passeio, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres."

Da mesma forma que o Código de Obras e Edificações fixa as regras para o licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, às quais devem estas obedecer e adaptar-se, a legislação edilícia, de espectro mais amplo, pode abarcar não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 05.11.03

pvt0471-02

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 20 / 11 / 03


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 20/11/03 às 17.30 h


NATÁLIA MASSACO KOGA
REG. 11.080

À ATM

Sr. Assessor-Chefe,

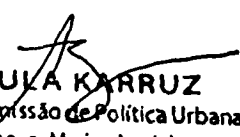
Encaminho, nos termos do artigo 362 do Regimento Interno.

03 / 12 / 2003

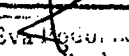

TONINHO PAIVA
Presidente
CPUMMA

À A. T. M.

Em, 05 / 12 / 03


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob: nº <u>27 e 28</u> Em <u>25 / 06 / 07</u> Ass.: 


Eva Lacerda
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha n°	27	do Proc.
n°	471	de 2002
Eduardo Bordini Deputado Municipal RF 100.453		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:65

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

"PL 471/2002, do Vereador WILLIAM WOO (PSDB). Obriga a readequação de pisos instalados na área de projeção de aparelhos telefônicos públicos localizados no âmbito do Município. (DOCREC-507/03). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai ao arquivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28 ✓

do processo n.º 01-471/02 25 / 06 / 20 07 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

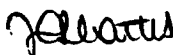
ÀS 16:00 h

Sra. Kathya,

total.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto

04/07/2007



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

04/07/2007



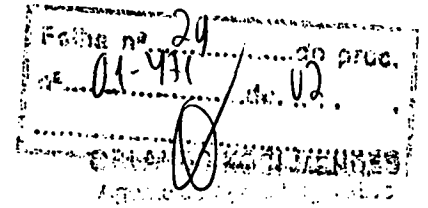
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE
documento
publicado
Em 15/08/07

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente do Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3932/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui normas para a construção de pisos na área de projeção de aparelhos telefônicos públicos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 534, de 03 de setembro de 2003, referente ao PL nº 471/02, de autoria do Ver. William Woo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



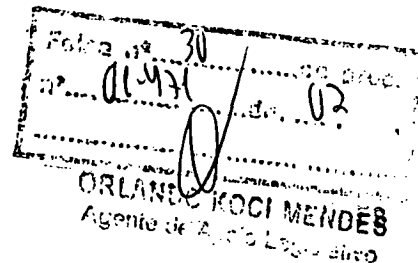
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms

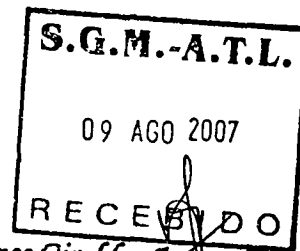


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3932, de
07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 471/02, de autoria do Vereador
William Woo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 31. ✓
do processo nº 471/2002 ; 15/08/2007 (a)

15/08/2007
Secretaria Legislativa

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.

15/08/07

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 32 17/08/07.....

LINA ANGELICA M. GUMAUSSKAS
RE 100.927
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo **01-471** de **2002** 17/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 32 fls.
Arquivado em **17/08/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927